

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PACIENTE

Art. 22. O paciente, ou a pessoa por ele indicada nos termos do art. 6º desta Lei, é responsável por compartilhar informações sobre doenças passadas, internações e medicamentos dos quais faz uso e outras informações pertinentes com os profissionais de saúde, com vistas a auxiliá-los na condução de seus cuidados.

Parágrafo único. O paciente, ou a pessoa referida no *caput*, é responsável por:

- I - seguir as orientações do profissional de saúde quanto ao medicamento prescrito, de modo a finalizar o tratamento na data determinada;
- II - realizar perguntas e solicitar informações e esclarecimentos adicionais sobre seu estado de saúde ou seu tratamento, quando houver dúvida;
- III - assegurar que a instituição de saúde guarde uma cópia de suas diretivas antecipadas de vontade por escrito, caso tenha;
- IV - indicar seu representante para os fins desta Lei;
- V - informar os profissionais de saúde acerca da desistência do tratamento prescrito, bem como de mudanças inesperadas em sua condição;
- VI - cumprir as regras e os regulamentos dos serviços de saúde; e
- VII - respeitar os direitos dos outros pacientes e dos profissionais de saúde.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE CUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 23. Incumbe ao poder público assegurar o cumprimento desta Lei, por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

- I - divulgação ampla e periódica dos direitos e deveres dos pacientes previstos nesta Lei;
- II - realização de pesquisas no mínimo bianuais sobre a qualidade dos serviços de saúde e a observância dos direitos estabelecidos nesta Lei;
- III - estímulo a estudos e a pesquisas acadêmicas sobre os direitos e deveres dos pacientes;
- IV - produção de relatório anual sobre a implantação dos direitos e deveres dos pacientes nas unidades de saúde de sua competência;
- V - acolhimento de reclamação do paciente, de familiar e de outros interessados sobre o descumprimento dos direitos estatuídos nesta Lei; e
- VI - acompanhamento do processamento pelo órgão ou pela entidade competente da reclamação do paciente, de familiar e de outros interessados.

Parágrafo único. O relatório anual previsto no inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser encaminhado ao conselho de saúde respectivo.

Art. 24. A violação dos direitos do paciente dispostos nesta Lei caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, nos termos da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 15.379, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art.19-O.....
§1º....."

§ 2º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do câncer incluirão a utilização de imunoterapia quando se mostrar superior ou mais segura que as opções tradicionais, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 15.380, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.16....."

Parágrafo único. A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Márcia Helena Carvalho Lopes

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 22, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.336, de 6 de fevereiro de 2026**, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 6 de abril de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.321, de 20 de outubro de 2025**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 2.500.000,00, para o fim que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 30 de março de 2026.

Brasília, 6 de abril de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2026 (*)

Approva o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18 de fevereiro de 2025.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.921, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

Art. 2º O Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, é o órgão do Sistema Único de Saúde - SUS competente para o registro de exercício da profissão de sanitarista, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Para solicitar a emissão do registro profissional de sanitarista, o interessado preencherá formulário eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, com os dados constantes dos documentos de identificação e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e anexará os seguintes documentos:

- I - em caso de brasileiro, documento de identidade válido para todos os fins legais; e
- II - em caso de estrangeiro, Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

Art. 4º Os pedidos de registro profissional de sanitarista deverão estar acompanhados:

I - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023:

- a) do diploma de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública; ou
- b) do diploma de mestrado ou de doutorado de curso avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública, reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministro de Estado da Educação;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026040700002



II - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, do diploma de curso superior de instituição de ensino superior estrangeira, devidamente revalidado por instituição pública de ensino superior brasileira, na forma prevista na legislação;

III - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, de certificado de conclusão de residência médica ou residência multiprofissional em saúde nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, respectivamente;

IV - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023:

a) do diploma de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação; e
b) do certificado de curso de especialização *lato sensu* cadastrado no Ministério da Educação, com denominação ou nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública, acompanhado do respectivo histórico acadêmico; e

V - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, de documentos comprobatórios que indiquem o tempo de experiência profissional em atividades correlatas à profissão de sanitário, observados os critérios de experiência profissional estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será verificada a equivalência da revalidação em relação aos cursos de graduação.

§ 2º Na hipótese de divergência de dados entre os documentos apresentados ou de ausência de dados pessoais no documento de identidade, o solicitante deverá apresentar certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações.

§ 3º A apresentação dos documentos de que tratam o art. 3º e o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, em todo ou em parte, quando as informações correspondentes puderem ser obtidas diretamente pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Os documentos necessários ao registro profissional de sanitário serão:
I - disponibilizados em formato digital ou em cópia digitalizada; e
II - anexados ao formulário eletrônico do solicitante.

Art. 5º A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde é a autoridade competente para reconhecer, para fins de registro profissional, o formato, a duração ou a ênfase de cursos de especialização nas áreas de saúde coletiva ou saúde pública, devidamente cadastrados no Ministério da Educação.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* observará os critérios previamente estabelecidos no art. 6º, especialmente quanto à carga horária, à aderência da formação às áreas de saúde coletiva ou saúde pública e à consistência do conteúdo formativo.

§ 2º A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde poderá editar normas complementares ao disposto no § 1º.

Art. 6º Os pedidos de registro profissional fundamentados em certificado de conclusão de curso de especialização *lato sensu*, cadastrado no Ministério da Educação, serão analisados pelo Ministério da Saúde exclusivamente para fins de verificação do atendimento aos requisitos legais para o exercício da profissão de sanitário, observados os seguintes critérios administrativos de reconhecimento:

I - carga horária mínima;
II - adequação da formação às áreas de saúde coletiva ou saúde pública; e
III - formato de oferta, nos termos dos registros constantes dos sistemas oficiais de educação e atendidos aos requisitos previstos no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025.

§ 1º Quanto ao critério de que trata o inciso I do *caput*:

I - será exigida carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, para cursos iniciados anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto; e
II - será exigida carga horária mínima de quatrocentas e oitenta horas, para cursos iniciados a partir da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º Os critérios de que trata este artigo não implicam avaliação ou regulação dos cursos pelo Ministério da Saúde e restringem-se à verificação administrativa dos requisitos para fins de registro profissional.

§ 3º Ato da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde poderá estabelecer critérios complementares ao disposto neste artigo.

Art. 7º O Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, é o órgão responsável pela fiscalização da profissão de sanitário, prevista no art. 7º da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que consistirá na verificação da regularidade do registro profissional.

Art. 8º A fiscalização da regularidade do registro profissional de sanitário compreenderá a análise da validade, da conformidade do registro concedido e da manutenção dos requisitos que ensejaram sua emissão, e ocorrerá:

I - de ofício; ou
II - a partir de denúncia ou representação formalizada perante o Ministério da Saúde.
§ 1º Identificada possível irregularidade, será instaurado procedimento administrativo específico para a sua apuração, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Constatada irregularidade no registro profissional e caso não seja possível o seu saneamento, após julgamento do processo administrativo e de seus recursos, o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde poderá declarar a nulidade do registro.

§ 3º A fiscalização da regularidade do registro profissional de sanitário não afasta a competência dos demais órgãos quanto à fiscalização das relações de trabalho e das condições de exercício profissional.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o processo administrativo de que trata o § 2º.

Art. 9º O número do registro profissional de sanitário corresponderá ao número de inscrição no CPF do titular.

Parágrafo único. O número de inscrição no CPF constitui identificador único e suficiente do registro profissional de sanitário nos bancos de dados e sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os casos omissos relacionados ao processo de registro profissional de sanitário, inclusive quanto à definição de procedimentos eletrônicos e documentos complementares necessários à instrução do processo, serão disciplinados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação. Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa
Alexandre Rocha Santos Padilha
Luiz Marinho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 259, de 6 de abril de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026.

Nº 260, de 6 de abril de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.379, de 6 de abril de 2026.

Nº 261, de 6 de abril de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026.

Nº 262, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.305.

Nº 263, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 40.783.

Nº 264, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 40.800.

Nº 265, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 40.804.

Nº 266, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 40.805.

Nº 267, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.912.

Nº 268, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.914.

Nº 269, de 6 de abril de 2026. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.917.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA ESAGU/AGU Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2026

Aprova o Regulamento do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito e Advocacia Pública, da Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - PPGD/ESAGU

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 50, *caput*, inciso VII, e o art. 6º, *caput*, inciso IV, do Anexo I da Portaria Normativa AGU nº 10, de 2 de junho de 2021, tendo em vista o disposto no art. 61, *caput*, inciso III, do Decreto nº 12.540, de 30 de junho de 2025, e o que consta do Processo Administrativo nº 00590.000052/2026-21, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo, o Regulamento do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito e Advocacia Pública, da Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - PPGD/ESAGU.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa ESAGU/AGU nº 5, de 18 de agosto de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS SOUTO

ANEXO

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO E ADVOCACIA PÚBLICA, DA ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - PPGD/ESAGU

CAPÍTULO I NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito e Advocacia Pública, da Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal - PPGD/ESAGU.

Art. 2º O PPGD/ESAGU, situado na área do Direito, adota perspectiva interdisciplinar, em especial com a subárea da Administração Pública, visando:

I - à capacitação dos discentes para o desempenho transformador dos processos de trabalho envolvidos na execução de suas funções jurídicas e gerenciais; e

II - ao desenvolvimento de soluções inovadoras para problemas complexos da Advocacia Pública.

Art. 3º O PPGD/ESAGU é composto pelo Curso de Mestrado Profissional organizado na área de concentração Direito e Advocacia Pública e compreende as seguintes linhas de atuação:

I - Direito, Advocacia Pública e Governança; e
II - Direito e Funções Institucionais da Advocacia Pública.

Art. 4º São objetivos do PPGD/ESAGU:

I - formar profissionais qualificados para atuação estratégica no setor público, com capacidade de desenvolver conhecimento aplicado e soluções jurídicas e administrativas inovadoras;

II - fomentar a produção e a transferência de conhecimento sobre a Advocacia Pública para outras organizações e para a sociedade em geral, de forma a atender às demandas sociais, com vistas ao desenvolvimento nacional, regional e local;

III - desenvolver processos e procedimentos de inovação relacionados às atividades desempenhadas pela administração pública, especialmente pela Advocacia Pública; e

IV - estabelecer intercâmbio técnico-científico com instituições de ensino e pesquisa na área do Direito e em áreas afins, nos âmbitos internacional, nacional, regional e local.

CAPÍTULO II GESTÃO ACADÊMICA E ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º A gestão acadêmica e administrativa do PPGD/ESAGU caberá:

I - ao Colegiado do PPGD/ESAGU;
II - à Comissão de Pós-Graduação; e
III - à Coordenação.

Parágrafo único. O PPGD/ESAGU contará ainda com:

I - uma secretaria acadêmica que prestará apoio administrativo às suas atividades;

II - uma Comissão Permanente de Autoavaliação.

Seção II Do Colegiado do PPGD/ESAGU

Art. 6º O Colegiado é órgão deliberativo, diretivo e normativo do PPGD/ESAGU, competindo-lhe gerir, em última instância, questões acadêmicas, curriculares e administrativas decorrentes das atividades regulares do PPGD/ESAGU, e em especial:

I - decidir sobre:

a) os pedidos de credenciamento e recredenciamento de docentes como orientadores do Programa; e

b) o desligamento de discentes;

II - aprovar a lista de oferta de disciplinas para cada período letivo;

III - elaborar o calendário acadêmico;

IV - estabelecer, nos termos do art. 49-A do Anexo I à Portaria Normativa AGU nº 10, de 2 de junho de 2021, regras sobre:

a) a constituição de bancas examinadoras e a realização de convite a docentes visitantes;

b) o número de mestrandos a serem orientados por docentes permanentes, colaboradores e visitantes;

c) o limite de vagas e demais critérios para participação de alunos especiais em disciplinas isoladas;

d) a indicação de coorientador aos alunos;

e) a elaboração do trabalho de conclusão de curso; e

f) demais aspectos acadêmicos, curriculares e administrativos relativos ao funcionamento do PPGD/ESAGU;

V - apreciar propostas e recursos de docentes e discentes no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre recursos interpostos contra decisões da Comissão de Pós-Graduação;

VII - deliberar sobre necessidade de atualização de políticas estruturantes do PPGD/ESAGU; e

VIII - propor, ao Diretor-Geral da Escola Superior da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, ouvido o Conselho Acadêmico:

